
Da incompatibilidade da utilização da investigação SIPAER no processo penal

Rhodney Petterson Francisco^{1,2}

1 Bacharel em Direito – Unirriter

2 E-mail: r.papaecotango@gmail.com

RESUMO: Este trabalho apresenta a questão da incompatibilidade entre a investigação SIPAER e o processo penal no que se refere a crimes aeronáuticos, limitando a área de atuação de cada instituto apresentando as situações em que os dados constantes do relatório SIPAER podem ser utilizados no processo penal sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico. Para tanto, faz-se uma análise da legislação nacional e internacional relacionada ao tema.

Palavras Chave: Processo Penal. Direito Aeronáutico. Inquérito Policial. Investigação SIPAER.

The incompatibility of the use of SIPAER investigation in the penal process

ABSTRACT: This paper presents the question of the incompatibility between the SIPAER investigation and the criminal procedure, regarding aeronautical crimes, limiting the area of action of each institute, presenting the situations in which the data contained in the SIPAER report can be used in the without criminal offense against the legal system. Therefore, an analysis of the national and international legislation related to the matter is made.

Key words: Criminal Procedure. Aeronautical Law. Police Inquiry. SIPAER Investigation.

Citação: Francisco, RP. (2021) Da incompatibilidade da utilização da investigação sipaer no processo penal. *Revista Conexão Sipaer*, Vol. 11, Nº. 1, pp. 56-65.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do notório nível elevado de segurança adotado no emprego dos meios aéreos, submetidos a rigorosos padrões internacionais, a realidade demonstra que nenhum sistema é, por si só, totalmente imune a falhas. Devido às proporções dos trágicos efeitos gerados em um acidente aeronáutico, é natural que surja, no seio da sociedade, uma comoção maior que a normal, em busca da elucidação de todos os fatos relacionados à tragédia.

Além disso, cabe ressaltar que a difusão de informações de caráter especulativo, com pouco ou nenhum comprometimento com a verdade real dos fatos, faz com que o anseio social por justiça cresça de modo exponencial, aumentando, por parte das autoridades, a cobrança pela rápida apresentação de resultados.

Dessa abordagem surge a discussão em torno da utilização dos relatórios técnicos produzidos pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), como meio de prova no processo penal. De um lado tem-se a solicitação de tais relatórios pelo Poder Judiciário, tendo por base o princípio da efetivação da justiça, com pena de sua obstrução. Do outro, órgãos técnicos alegam a incompatibilidade da utilização de tais informações como único meio de prova no processo criminal, sob pena de pôr ainda mais em risco a segurança das operações aéreas e, conseqüentemente, a preservação da vida.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo oferecer respostas às seguintes questões: Existe de fato uma incompatibilidade entre a utilização de informações constantes da investigação SIPAER no processo penal do crime aeronáutico? Existe algum limitador entre a investigação SIPAER e o processo criminal? Em quais casos e como os dados constantes do relatório SIPAER poderiam ser utilizados no processo penal? Pela amplitude e complexidade da questão, não é pretensão deste trabalho esgotar o assunto, apenas definir um ponto de equilíbrio, pelas perspectivas jurídica e técnica, entre as posições apresentadas.

Para tanto, pretende-se realizar uma abordagem sobre os principais pontos que norteiam tanto a investigação criminal quanto a investigação SIPAER, destacando suas particularidades e finalidades, bem como os princípios constitucionais envolvidos. Ao final, sugere-se, por meio da ponderação de princípios constitucionais, respostas às questões ora apresentadas.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi o estudo do atual Sistema de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos, sob a ótica do ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como das demais normas relativas à segurança aeronáutica, emitida pela OACI.

3 RESULTADOS

Para dar início a este trabalho, faz-se necessário apresentar alguns pontos que caracterizam o Processo Penal. Para tanto, apresentaremos alguns dos seus princípios.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Direito Processual Brasileiro, método pelo qual se efetiva a persecução criminal, é regido por uma série de fundamentos, denominados princípios, que norteiam suas ações.

Dos princípios que regem o Direito Processual Penal, o primeiro que merece destaque é o da *Verdade Real*. Por ele, a atuação punitiva do estado deve recair sobre aquele que efetivamente tenha cometido a infração.¹ Dessa forma, de modo diverso ao campo extrapenal que permite o uso de poderes dispositivos, cabe ao Processo Penal a busca pela verdade real, obtida por meio de incessante averiguação dos indícios com o objetivo de se obter a *verdade material*, fundamento da sentença.

O próximo princípio que destacamos é o da garantia do *Contraditório e Ampla Defesa*, expressos em nossa Carta Constitucional:² “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CF, Art.5.º, LV). ”

Esses dois princípios apontam que a finalidade do Processo penal, que é a aplicação de lei penal, deve ser atingida de modo a proporcionar meios para que se chegue às reais causas do fato gerador (verdade real), sem que sejam violados os direitos ao contraditório e ampla defesa daqueles ora acusados.

Outro aspecto importante a ser considerado é a morosidade natural de um sistema processual em virtude da obediência ao resguardo das garantias dos acusados em geral. Para que sejam preservadas as provas e os indícios, bem como colhidos os depoimentos que ajudem a garantir a materialidade e indicar indícios de autoria do fato delituoso, o Código de Processo Penal (CPP) apresenta, em seu Art. 4º, o inquérito policial como mecanismo preparatório de Futura ação Penal, no qual o contraditório e a ampla defesa são relativizados, como veremos a seguir.

3.2 DO INQUÉRITO POLICIAL

Via de regra, a investigação criminal tem natureza jurídica administrativa, por meio do inquérito policial. Esse é um procedimento administrativo que antecede a ação penal, sendo presidido por autoridade policial (delegados de polícia), quer seja na esfera civil ou federal.

Ainda quanto a sua Natureza jurídica, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra *Manual de Processo Penal*:

“O inquérito policial tem natureza administrativa. São seus caracteres: ser escrito (art. 9.º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, já que nele não há o contraditório. É verdade que o inc. LV do art. 5.º da CF dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”. Nem por isso se pode dizer seja o inquérito contraditório. Primeiro, porque no inquérito não há acusado; segundo, porque não é processo. A expressão processo administrativo tem outro sentido, mesmo porque no inquérito não há litigante, e a Magna Carta fala do “litigantes em processo judicial ou administrativo...”³

Segundo o mesmo autor:

“... o certo é que a expressão “ processo administrativo” não se refere à fase do inquérito policial, e sim ao processo instaurado pela Administração Pública para a apuração de ilícitos administrativos ou quando se tratar de procedimentos administrativos fiscais, mesmo porque, nesses casos, haverá a possibilidade da aplicação de uma sanção: punição administrativa, decretação de perdimento de bens, multas por infração de trânsito, p. ex. Em face da possibilidade da inflição de uma “pena”, é natural deva haver o contraditório e a ampla defesa, porquanto não seria justo a punição de alguém sem o direito de defesa.”⁴

Logo, conceitua-se o inquérito policial como ato de natureza administrativa, escrito, sigiloso e inquisitivo. Por ser um ato inquisitivo não há de se falar em **contraditório em seu sentido pleno**. Em casos excepcionais é comum a aplicação do denominado *contraditório diferido ou posterior*, quando não é possível que o envolvido tenha contato imediato com o resultado de determinado ato da persecução penal. É o que ocorre, por exemplo nos casos de interceptações telefônicas.

Via de regra, o inquérito policial tem a sua origem na chamada *notitia criminis que* de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho:

“É com a notitia criminis que a Autoridade Policial dá início às investigações. Essa notícia do crime pode ser de “cognição imediata”, de “cognição mediata” e até mesmo de “cognição

1 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, SP: Saraiva, p.16.2003.

2 Ibidem, p.20-21.

3 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, SP:Saraiva.p.67-68.2003

4 Ibidem, p.22-23.

coercitiva”. A primeira ocorre quando a Autoridade Policial toma conhecimento do fato infringente da norma por meio das suas atividades rotineiras. Diz-se que há *notitia criminis* de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação. Ela será de cognição coercitiva se a prisão for em flagrante, visto que, nesse caso, ao tempo em que a Autoridade Policial toma conhecimento do fato criminoso, o seu autor é apresentado, conduzido que foi sob coerção”⁵

Assim, pode-se entender por *notitia criminis* como o modo pelo qual a autoridade policial toma ciência do fato, em tese apontado como infração penal. Tem por objetivo dar início ao processo de apuração da materialidade e indícios de autoria de infração penal (conforme art. 4º, caput combinado com art. 12, ambos do CPP), o que se denomina **justa causa**, por fornecer elementos para a propositura da ação penal.

Cabe ressaltar, todavia, a diferença entre a *notitia criminis* e a *delatio criminis*, conforme ainda nos ensina Fernando da Costa Tourinho Filho:

“Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”⁶

“Como bem se percebe pela redação do texto supra, o legislador deu ao cidadão a faculdade de levar ao conhecimento da Autoridade Policial a *notitia criminis*. Mera faculdade. Tanto é faculdade que, se alguém deixar de fazer tal comunicação, não sofrerá nenhuma sanção. Evidente que não se trata, aqui, de “denúncia anônima”. Se o nosso CP erigiu à categoria de crime a conduta de todo aquele que dá causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, como poderiam os “denunciados” chamar à responsabilidade o autor da *delatio criminis*, se esta pudesse ser anônima? Daí a razão de o nosso CPP não acolher tal modalidade espúria de *notitia criminis*.”⁷

Nota-se o caráter facultativo da *delatio criminis*, que pode ser oferecida por qualquer cidadão, enquanto a *notitia criminis* tem caráter vinculado e é restrita à vítima ou seu representante, Autoridade Judiciária, Órgão do Ministério Público ou própria Autoridade Policial.

Citamos ainda, a possibilidade da realização de inquéritos extrapoliciais que, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho:

“O inquérito, de regra, é policial, isto é, elaborado pela Polícia Civil. Todavia o parágrafo único do art. 4º do CPP estabelece que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”. Observa-se, desse modo, que o dispositivo invocado deixa entrever a existência de inquéritos extrapoliciais, inquéritos esses que têm ou podem ter a mesma finalidade dos inquéritos policiais.”⁸

Dentre as principais características do inquérito policial, destacam-se:

Formalidade: o inquérito policial deve ser escrito, com a assinatura da autoridade em suas folhas, conforme art. 9º do CPP;

Inquisitorialidade: o inquérito possui natureza inquisitiva, não contendo as garantias do contraditório e ampla defesa. A autoridade **não está obrigada** a atender as requisições dos envolvidos, conforme art. 14 do CPP;

Indisponibilidade: uma vez instaurado o inquérito, não cabe a autoridade policial o seu arquivamento, nem mesmo de forma implícita. O arquivamento só ocorre por ato do magistrado, a requerimento do Ministério Público (súmula 524, STF);

Oficialidade: indica que o inquérito deve ser presidido por autoridade policial;

Oficiosidade: a instauração do inquérito policial pela autoridade se dá sem provocação, ou seja, de ofício;

Sigilo: a autoridade policial deve assegurar ao inquérito policial o necessário sigilo à apuração do fato. O advogado da parte envolvida terá, todavia, acesso aos atos já documentados no processo investigatório (Súmula Vinculante 14, STF).

O CPP apresenta, no seu Art. 6º, algumas diligências que podem ser utilizadas com o objetivo de ser apurada a materialidade e os indícios de autoria. Merecem destaque em nosso estudo as seguintes:

- Dirigir-se, a autoridade, ao local, com o fim de se preservar o estado e conservação das coisas;
- Apreensão de objetos que tiveram relação com o ocorrido;
- Coleta de provas;

5 Ibidem, p.71.

6 CPP, art. 5º. p.3º

7 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, SP: Saraiva, p.75. 2003.

8 Ibidem, p.64.

- Ouvir ofendido;
- Ouvir o indiciado;
- Proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas;
- Proceder a acareações;
- Determinar exame de corpo de delito, conforme o caso;
- Ordenar a identificação datiloscópica do indiciado (caso não seja civilmente identificado, nos termos do art. 5º, LVIII, da CF);
- Averiguar vida pregressa do indiciado bem como seus antecedentes.

Ato contínuo à obtenção e preservação de provas é a execução dos exames periciais, que nada mais é do que a emissão de laudos baseados em estudos realizados por técnicos habilitados em relação a determinado objeto (no caso a prova preservada).

No tocante à relevância da prova pericial:

“Os demais exames periciais que se fazem têm notável relevância, porquanto esclarecem, elucidam e aclaram a compreensão de algum fato ou circunstância relacionada com a persecução. P. Ex.: o exame realizado numa arma de fogo, para se constatar se ela foi ou não utilizada recentemente.”⁹

Faz-se importante, ainda, ressaltar que é estendido aos intérpretes e peritos, no que couber, os casos de suspeição dos magistrados, conforme arts. 280 e 281 do CPP.

Conclui-se, dessa forma, que o inquérito policial traz, com o objetivo de se atingir sua finalidade, todo um conjunto de ferramentas necessárias para a obtenção da certeza de materialidade e indícios de autoria de determinado fato, em tese criminoso, o que é plenamente eficaz para a preparação da ação criminal.

Para um melhor entendimento do assunto, passaremos ainda a apresentar algumas teorias aplicadas ao processo criminal relacionadas diretamente à busca pela materialidade e indícios de autoria. As mesmas são denominadas Teorias da Conduta.

3.3 TEORIAS DA CONDUTA APLICADAS AO DIREITO PENAL

3.3.1 Conceito de Causa e Teoria Causalista

Nas palavras de Mirabete, o conceito de causa não é meramente jurídico:

“... é a conexão, a ligação que existe numa sucessão de acontecimentos que pode se entendida pelo homem. Causar, como ensinam os léxicos, é motivar, originar, produzir fenômeno natural que independe de definição.”¹⁰

Logo, causa pode ser entendida como qualquer acontecimento natural que tenha como consequência a produção de determinado resultado. No âmbito jurídico, diversas teorias foram elaboradas para sua definição, entre elas destacamos:¹¹

Teoria da causalidade adequada: causa é a condição mais adequada para produzir o resultado;

Teoria da eficiência: causa é a condição mais eficaz na produção do evento;

Teoria da relevância jurídica: causa é a que concorre para o evento ajustado à figura penal ou adequado ao tipo.

Outro fator que merece destaque é a definição de crime pelas Teorias Causalistas. De modo geral, descreve-se crime como conduta, ato volitivo, consistente em ações de fazer ou não fazer. Nas palavras de Mirabete:

“Para a teoria causalista (naturalista, tradicional, clássica, causal-naturalista) a conduta é um comportamento humano voluntário no mundo exterior, que consiste em fazer ou não fazer. 'um processo mecânico, muscular e voluntário (porque não é um ato reflexo), em que se prescinde do fim a que essa vontade se dirige. Basta que se tenha a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica. Assim, se um homem pressiona voluntariamente o gatilho de uma arma, que dispara, vindo o projétil a atingir uma pessoa, causando-lhe a morte, essa pessoa praticou uma ação típica (“matar alguém”) inscrita no artigo 121 do CP. Embora não neguem que a conduta implica uma finalidade, os causalistas entendem que, para se concluir pela existência de ação típica, se deve apreciar o comportamento sem qualquer indagação a respeito da sua ilicitude ou da sua culpabilidade, ou seja, consideram que a ação é a manifestação da vontade sem conteúdo

9 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, SP: Saraiva, p.86.2003.

10 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.106.1991.

11 Ibidem, p.106.

finalístico. Esse conteúdo (fim da conduta) deve ser apreciado na culpabilidade, como elemento dela.”¹²

Todavia, esta definição possui como principal crítica o fato de diferenciar o conceito jurídico de conduta do conceito real ao separar a ação voluntária de sua finalidade:

“... Está-se cindindo um fenômeno real, separando-se a ação voluntária de seu conteúdo (o fim do agente ao praticar a ação) e se ignorando que toda ação humana tem sempre um fim. Isso implica dificuldade, por exemplo, na conceituação da tentativa, pois a tipicidade desta exige que se verifique de imediato a finalidade da ação. Também não se pode explicar convenientemente pela teoria tradicional a tipicidade quando o tipo penal contém elementos subjetivos (finalidade da ação, ânimo do agente etc.), que fazem parte da própria descrição legal e onde a vontade final do agente está indissoluvelmente ligada à sua ação.”¹³

A partir da definição de causa resta-nos, para uma melhor compreensão do tema ora proposto, compreender os conceitos que formam a Teoria do Nexo Causal, o abordaremos a seguir.

3.3.2 Teoria da Equivalência das Condições

A Teoria da Equivalência das Condições estabelece uma relação de equivalência entre os antecedentes, de modo que não se distingue entre causa (elemento que determina a existência de outro) e condição (fator que permite à causa, quer de modo positivo, quer de modo negativo, produzir seus efeitos).¹⁴

3.3.2.1 Da condição como causa do resultado

Para esta vertente, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, segundo o qual causa é todo antecedente que não pode ser suprimido, *in mente*, sem afetar o resultado.¹⁵

Como exemplo desta teoria, Mirabete apresenta o seguinte exemplo: “Assim, se o agente se fere na fuga quando procura fugir à agressão, há relação de causalidade, pois, se hipoteticamente se suprimisse a agressão, a vítima não fugiria e, portanto, não sofreria a lesão.”¹⁶

3.3.2.2 Da concausa

Entende-se por concausa (preexistente, concomitante ou superveniente) determinado fator que, ligado à causa principal, concorre para o resultado. Como exemplo, Mirabete nos ensina:

“...inegável o nexo causal na morte: por hemorragia de uma lesão leve por ser a vítima hemofílica; por complicações surgidas no tratamento da vítima de atropelamento em virtude de apresentar condição de diabética; por insuficiência cardíaca decorrente de violenta emoção seguida de lesões corporais; por se hipertensa e estar a vítima em adiantado estado de gravidez por ocasião de agressão etc. A questão ligada ao conhecimento ou não do agente a respeito das condições particulares da vítima é resolvida quando da apreciação do elemento subjetivo do crime.”¹⁷

3.3.2.3 Nexo causal entre omissão e resultado

Naquilo que se refere à omissão em matéria de nexos de causalidade, a responsabilidade do omitente tem início, não pelo fato de ser este o causador do resultado, mas pelo fato de não ter realizado ação que impedisse a sua ocorrência, estando uma vez obrigado a essa conduta. Neste sentido nos ensina Mirabete: “Não há, contudo, nexos causal entre a omissão e o resultado, uma vez que do nada, nada surge.”¹⁸

3.3.2.4 Da *conditio sine qua non*

Por esta teoria, TODOS os fatos que concorrem para o resultado são considerados causa. Neste sentido, no caso de um homicídio, o ato do fabricante do instrumento utilizado (arma de fogo, arma branca, etc.) produzir e disponibilizar o mesmo à

12 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.98.1991.

13 Ibidem, p.98.

14 JOLIVET, R. Curso de filosofia. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, p.295.1961. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.107.1991.

15 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p.167.1980. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.107.1991.

16 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.107.1991.

17 Ibidem, p.107-108.

18 Ibidem, p.108.

venda seria considerado como causa. Basta que a ação tenha sido condição para o resultado, mesmo que tenham concorrido para o evento outros fatores. A ação é causa e o agente é causador dela.¹⁹

A principal crítica em relação à Teoria da *Conditio Sine Qua Non* seria o seu regresso *ad infinitum* em relação à causa, necessitando de limitadores. No ordenamento jurídico Brasileiro, tais limitadores são expressos no Art. 13, § 1º, do Código Penal:

“Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.”

A dúvida que nos resta é, tendo em vista o objetivo de preparação de uma futura ação penal, pode o inquérito policial, no caso específico de crimes aeronáuticos em tese, fazer uso de informações constantes das investigações SIPAER e, se em caso afirmativo, quais os limites que devem ser observados ao uso dessas informações a fim de que sejam obtidos, da forma mais adequada, a materialidade do fato, bem como os indícios de autoria? Como fazer isso sem ofender os Direitos e Garantias individuais, ou ainda sem prejudicar a finalidade da Investigação Aeronáutica?

Para tanto faz-se necessário, primeiramente, entendermos a natureza jurídica do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, assim como suas fontes jurídicas e institutos legais cabíveis no decurso de suas investigações. Nesse sentido, passaremos à análise desses pontos, com o objetivo de se alcançar uma resposta à questão ora proposta.

3.4 DA INVESTIGAÇÃO AERONÁUTICA

A investigação Aeronáutica é fruto da enorme preocupação causada pelos acidentes aeronáuticos, principalmente devido às suas gravíssimas consequências. Tal matéria atrai de modo sensível a atenção dos Poderes da República, em especial a do Poder Judiciário, dada sua competência na resolução de conflitos sociais.

No Cenário internacional, em virtude da amplitude dos efeitos de desses acidentes, bem como as peculiaridades dos diversos sistemas jurídicos, houve um grande esforço dos órgãos responsáveis pela padronização de princípios relativos à prevenção e investigação de acidentes aeronáuticos. A ICAO (International Civil Aeronautical Organization), órgão das Nações Unidas, surge como o elemento normatizador e disseminador de tais princípios.

Tratados e convenções internacionais referendados pelo Congresso Brasileiro passam a vigorar como fonte normativa interna. Dentre tais normas, merece destaque o texto base da Convenção de Chicago de 1944, texto este recepcionado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Conforme nos ensina Mirabete, são fontes do direito Penal “... os tratados e convenções internacionais, que só passam a vigor no país após o referendado do Congresso, tornando-se, assim, lei e fonte direta do Direito Penal.”²⁰

Neste sentido, Filho destaca que:

“Obedecendo a certos tratados ou convenções que o Brasil haja firmado, ou mesmo em atenção a regras de Direito Internacional, a lei processual penal pátria deixa de ser aplicada. Muito embora os fatos tenham sido cometidos no território brasileiro, os tratados, convenções e regras de Direito Internacional criam, na expressão de Mayer, verdadeiros obstáculos processuais, impedindo, assim a aplicação da lei processual penal brasileira.”²¹

No Brasil, a execução dos princípios emanados pela ICAO é realizada pela filosofia SIPAER (Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), promovido pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), Organização do Comando da Aeronáutica, prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009.

3.4.1 Do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER

Em linhas gerais, a prevenção de Acidentes Aeronáuticos desenvolvida pela filosofia SIPAER se fundamenta em três conceitos, a saber: cultura organizacional, risco específico de cada atividade aérea e homem. A seguir analisaremos os seus conceitos básicos.

3.4.1.1 Conceitos básicos de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

Entende-se por cultura organizacional o conjunto de hábitos e crenças estabelecidos através de normas, valores, atitudes e expectativas compartilhadas por todos os membros da empresa.²² Por meio desse conceito, a cultura de segurança aeronáutica

19 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.107.1991.

20 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, p.47.1991.

21 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, SP: Saraiva, p.40.2003

22 Comando da Aeronáutica, ICA C3-2/2012, 2.1.1.

deve ser disseminada pelos níveis mais altos de gerenciamento, com participação ativa dos respectivos chefes, supervisores encarregados e demais colaboradores dos departamentos.

O risco específico corresponde à natureza de cada atividade aérea, que apresenta, de modo intrínseco, um grau diferente de perigo. Tal risco deve ser identificado e gerenciado com o uso adequado de ferramentas eficazes para que ocorra a sua manutenção em níveis aceitáveis de Segurança Operacional de Voo.²³

Em relação ao elemento Homem, ou fator humano, entende-se que este é o mais sensível elo dessa corrente, sujeito a uma maior gama de vulnerabilidades²⁴ e imperfeições. É fundamental a criação e uso de ferramentas com o objetivo de minimizar essas deficiências, a fim de que sejam evitadas falhas latentes ou ativas, que ponham em risco a Segurança Operacional do Voo.

Cabe ao CENIPA, Organização do Comando da Aeronáutica, planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a prevenção de acidentes aeronáuticos. Destacam-se dentre suas atribuições:²⁵

- - Planejar, normatizar, orientar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de prevenção de acidentes aeronáuticos envolvendo a infraestrutura aeronáutica brasileira, incluindo, entre outros, a aviação militar, a aviação civil, os operadores brasileiros de aeronaves civis e militares, a infraestrutura aeroportuária brasileira, o controle do espaço aéreo brasileiro, a indústria aeronáutica brasileira e todos os segmentos relacionados;
- - Normatizar, orientar, coordenar, controlar e executar **atividades de investigação de acidentes aeronáuticos, de incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo havidos em território nacional** (grifo nosso);
- - Supervisionar as atividades de prevenção e de investigação de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo realizadas pelos Serviços Regionais de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SERIPA);
- - Supervisionar, regular, coordenar, executar e fazer cumprir os dispositivos relativos à prevenção e à investigação de acidentes aeronáuticos, no âmbito da aviação civil, em conformidade com os Anexos à Convenção de Aviação Civil Internacional e com as normas do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER);
- - Supervisionar, regular, coordenar, executar e fazer cumprir os dispositivos relativos à prevenção e à investigação de acidentes aeronáuticos, no âmbito da aviação militar, em conformidade com as normas do SIPAER;
- - Participar das atividades de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos ocorridos no exterior, envolvendo: operador civil brasileiro; aeronave civil de matrícula brasileira; aeronaves militares brasileiras ou aeronave de fabricação brasileira;
- - Elaborar e divulgar os Relatórios Finais de acidentes aeronáuticos, de incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;
- - Coordenar e apoiar a realização das sessões plenárias e reuniões do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CNPAA);
- - Planejar, executar e supervisionar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos recursos humanos para o exercício das atividades no âmbito do SIPAER;
- - Elaborar o Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA) para a aviação civil e militar brasileira, bem como, juntamente com o DECEA, o Programa de Segurança Operacional Específico (PSOE) do COMAER; e
- - Representar o País junto aos organismos internacionais nos assuntos relacionados com a prevenção e a investigação de acidentes aeronáuticos.

3.5 DA INCOMPATIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO AERONÁUTICA COM O PROCESSO JUDICIAL

Surge neste ponto a questão central deste trabalho: é compatível a utilização plena dos relatórios produzidos pela investigação SIPAER no âmbito de inquérito policial ou ainda em ação penal, sem prejuízos ao rumo da própria investigação? O não fornecimento de determinadas informações constantes do relatório, pode caracterizar obstrução à justiça ou justifica-se pelo argumento de preservação de direitos e garantias individuais? Existe um ponto de equilíbrio nessa equação em que podem ser preservados, tanto os objetivos da investigação aeronáutica quanto da persecução criminal?

23 Comando da Aeronáutica, ICA C3-2/2012, 2.1.3.

24 Comando da Aeronáutica, ICA C3-2/2012, 2.1.4.

25 Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009.

Para tanto, faz-se necessário analisarmos alguns pontos relativos à própria filosofia SIPAER.

3.5.1 Objetivo da Investigação SIPAER

Conforme dispõe o Art. 13 da convenção de Chicago, a investigação de acidentes aeronáuticos deverá ter por **único** objetivo a prevenção de futuros acidentes e incidentes: “3.1 O único objetivo da investigação de acidentes aeronáuticos será a prevenção de futuros acidentes e incidentes. Não é o propósito desta atividade imputar culpa ou responsabilidade”²⁶.

Como pode ser verificado no dispositivo, não se encontra, no escopo da investigação aeronáutica, a imputação de culpa ou dolo. Tal escopo acabaria por **inviabilizar a investigação** em relação ao seu objetivo único, uma vez que, pelos princípios jurídicos do contraditório e ampla defesa, cada depoimento do processo investigatório deveria ser norteado por mecanismos que coibissem a autoincriminação e que garantissem o direito de defesa a eventuais investigados.

No mesmo sentido, o Decreto 9.540, de 2018, nos apresenta a finalidade legal da investigação SIPAER:

“Art. 1.º [...]

*§1º As definições de acidente aeronáutico e de incidente aeronáutico são aquelas estabelecidas no Anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1944.”*²⁷

Ainda, conforme ensinamento do Dr. Marcelo Honorato:

*“A exclusiva finalidade preventiva, insita à investigação SIPAER, traduz o Princípio da Preservação da Vida Humana, no sentido de que os trabalhos do SIPAER estão voltados unicamente para se evitarem novos acidentes, vale dizer, salvaguardando vidas humanas”*²⁸

Dessa forma, entende-se que o ordenamento jurídico nacional também adotou o princípio da preservação da vida humana como finalidade exclusiva tutelada pela investigação aeronáutica.

Quaisquer outras razões que venham afastar a investigação desse foco podem causar o desvio de sua finalidade, prejudicando sua real eficácia.

3.5.2 Investigação SIPAER limitada à esfera operacional

Dada a vinculação legal da investigação SIPAER ao seu principal objetivo, a saber, a preservação da vida humana, aquela adquire um caráter especulativo na esfera operacional que transcende à esfera de causa e culpa, abordando **TODOS** os fatores que possam e ou poderiam ter contribuído para a ocorrência de determinado evento. Para tanto, a investigação SIPAER faz uso de todas as técnicas e práticas disponíveis para este fim:

*“Art.88-A. A investigação Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolados ou conjuntamente, representam risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.”*²⁹

3.5.3 Investigação SIPAER como meio de prova

Conforme o Art. 88-I do Código Brasileiro Aeronáutico³⁰ *in Verbis*:

“Art. 88-I. São fontes SIPAER:

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades SIPAER, incluindo os de investigação.”

²⁶ Convenção de Chicago de 1944 – Anexo 13, promulgada pelo Decreto nº 21.713/46.

²⁷ Decreto nº 9.540/2018

²⁸ HONORATO, Marcelo. Crimes Aeronáuticos. 3. ed. Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.539.2016.

²⁹ Código Brasileiro Aeronáutico. Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

³⁰ *Ibidem*.

E o parágrafo 2º do mesmo artigo:

§ 2.º A fonte de informações de que trata o inciso III e as análises e conclusões da investigação SIPAER não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos, e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observando o artigo 88-K desta lei.”

Dessa forma, depreende-se da norma que a única ressalva feita em relação à utilização de dados da Investigação SIPAER em processos jurídicos ou inquéritos policiais seria quanto às informações voluntárias, análises e conclusões, uma vez que sua utilização violaria princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional (como contraditório, ampla defesa, princípio de não autoincriminação, limitação à *conditio sine qua non*), além de prejudicar toda a investigação SIPAER na manutenção de seu princípio fundamental.

Além disso, cabe ressaltar que, caso sejam encontrados indícios de crime no curso da Investigação SIPAER, será feita, de imediato, a comunicação por meio de *NOTITIA CRIMINIS* à autoridade policial para as providências cabíveis:

“Art. 88-D. Se no curso de investigação SIPAER, forem encontrados indícios de crime, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.”³¹

4 CONCLUSÃO

Tendo por base o princípio da preservação da vida humana, principal norteador da investigação SIPAE, conclui-se que a morosidade e as consequências trazidas pela garantia do contraditório e ampla defesa, bem como o princípio de vedação à autoincriminação passariam por inviabilizar o curso de todo o procedimento investigatório:

“Art. 86-A. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes, por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.”³²

Todavia, tal limitação justifica-se tão somente quanto à parte do relatório relativa ao estudo especulativo dos fatos, hipóteses e probabilidades, além de entrevistas. O investigador aeronáutico, com o objetivo de apurar o maior número de razões que contribua, direta ou indiretamente, com a insegurança aérea, deve, em seu ofício, especular fatores que vão além dos apurados no fato concreto, mesmo que não tenham qualquer relação com este. Por exemplo, elementos de risco que possam ter colaborado para os acidentes, informações que extrapolem à esfera de materialidade e indícios de autoria devem, de modo obrigatório, constar nos relatórios, com o objetivo de se prevenir futuras ocorrências.

Assim aplica-se, no âmbito de investigação aeronáutica, princípios da teoria da *CONDITIO SINE QUA NON*, em que todos os prováveis fatores, nos mais diversos níveis, são e devem ser considerados como causa. Qualquer hipótese ou condição insegura é objeto da investigação SIPAER.

Entretanto, por meio da ponderação de princípios, a saber, o da efetividade da justiça e o da preservação da vida humana, conclui-se que não resta qualquer impedimento quanto ao uso, no inquérito policial ou ação criminal, dos **dados fáticos** constantes do Relatório SIPAER. Dessa forma, laudos de engenharia, transcrições das *Gravações de Dados de Voo* (FDR) e *Vozes da Cabine* (CVR), bem como a *Comunicação com a Torre de Controle* (TWR) e informações meteorológicas, podem ser requeridas e utilizadas pela autoridade policial ou judicial como parte integrante do inquérito ou ação penal.

Desse modo, conclui-se que, a incompatibilidade da utilização da investigação aeronáutica como meio de prova no processo criminal restringe-se apenas à sua parte especulativa (estudos de hipóteses, influência de fatores diretos e indiretos, coleta de depoimentos ou entrevistas) e conclusões pessoais do investigador. Tal conteúdo deve ser observado com extrema cautela, sob pena de se inviabilizar a finalidade de toda a investigação, bem como provocar uma eventual nulidade no Processo Penal.

Quanto a utilização dos dados fáticos (prova pericial) e medidas cautelares que não possam ser repetidas sem prejuízo, acreditamos que, salvo melhor juízo, não resta qualquer impedimento, não constituindo, o seu uso, ofensa ao ordenamento jurídico interno ou internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL, **Código Brasileiro Aeronáutico.** Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

³¹ Código Brasileiro Aeronáutico. Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

³² Código Brasileiro Aeronáutico. Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

BRASIL, **Decreto nº 6.834**, de 30 de abril de 2009, Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa e dá outras providências.

BRASIL, **Decreto nº 9.540**, de 25 de outubro de 2018, dispõe sobre o Sistema de Investigação e prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

BRASIL, **Decreto nº 21.713**, de 27 de agosto de 1946, Promulga a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmado pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945.

BRASIL, Comando da Aeronáutica, **ICA C3-2/2012**.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, SP: Saraiva.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense.

HONORATO, Marcelo. **Crimes Aeronáuticos**. 3. ed. Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas.